



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

“Dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Educação e estabelece regras gerais para seu adequado funcionamento”.

**RONNEY ANTÔNIO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Educação e estabelece as normas gerais para seu adequado funcionamento.

**ARTIGO 2º** - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

**ARTIGO 3º** - São objetivos do Sistema Municipal de Educação:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## **LEI N.º 14/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

II- oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;

III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) e em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

V- manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;

VI - oferecer educação regular, no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público municipal, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IX - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de educação;

X - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XI - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Educação;

XII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

### **ARTIGO 4º - O Plano Municipal de Educação deverá conduzir a:**

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

III- melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização do professor.

**ARTIGO 5º** - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme prioridades constitucionais legais.

§ 3º - Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser ele imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis do ensino fundamental, independentemente da escolarização anterior.

**ARTIGO 6º** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012**

- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

### **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ARTIGO 7º** - A organização do Sistema Municipal de Educação dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II- dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de educação;
- III- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de educação;
- IV - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**ARTIGO 8º**-O Sistema Municipal de Educação assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

**ARTIGO 9º** - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação são:

- I - a Coordenadoria Municipal de Educação;
- II- o Conselho Municipal de Educação;
- III- as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal;

**ARTIGO 10º** - São competências da Coordenadoria Municipal de Educação:

- I - organizar, supervisionar e avaliar o Sistema Municipal de Educação;
- II- coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- elaborar proposta pedagógica de acordo com a política educacional do município;
- IV - desenvolver estudos e pesquisas visando ao estabelecimento de diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Educação, quanto aos aspectos curriculares, calendário escolar, sistemas de matrículas, regimento interno, avaliação escolar, orientação pedagógica, recursos didáticos e materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;
- V - manter contatos com outros órgãos públicos ou particulares, visando intercâmbio de experiências;
- VI - avaliar o desempenho docente, diagnosticar e caracterizar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos da área pedagógica, a partir dos resultados das avaliações em âmbito municipal, estadual e federal, implementando programas de capacitação;
- VII - identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;
- VIII - controlar e planejar os serviços de transporte escolar;
- IX - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar, prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos mobiliários;
- X - orientar e auxiliar no expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;
- XI - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI N.º 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

XII - controlar recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações e submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

### **ARTIGO 11º - São competências do Conselho Municipal de Educação:**

I - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação de políticas educacionais e na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

II- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação;

III- assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais do Município;

IV- acompanhar a execução dos convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

V – promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo metas para sua organização e melhoria;

VI – acolher denúncias de irregularidades no âmbito da educação do município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos e encaminhamento às instancias competentes;

VII- supervisionar a realização do Censo Escolar anual;

VIII - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

IX - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal, e com os outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

X- articular-se com outros Conselhos de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 14/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

todos os níveis, situados no Município;

XIII- exercer competências privativas do Poder Público, conferidas em lei, em matéria educacional;

XIV- acompanhar a implementação do PAR (Plano de Ações Articuladas) no município;

XV- ampliar e fortalecer a parceria entre família, escola e sociedade;

XVI- mobilizar a sociedade em prol da oferta de uma educação pública de qualidade;

XVII- Acompanhar as metas de evolução do IDEB.

**ARTIGO 12º** - São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos pela lei;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e os responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - manter registros sobre a vida escolar dos alunos.

**ARTIGO 13º** - O Planejamento do Ensino Municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

**I - formação das classes:**

a) educação infantil (berçário I) – máximo de 6 (seis) crianças por adulto;

b) educação infantil (berçário II) - máximo de 8 (oito) crianças por adulto;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

- c) educação infantil (maternal I)- máximo de 8 (oito) crianças por adulto;
- d) educação infantil (maternal II)- máximo de 15 (quinze) crianças por adulto;
- e) educação infantil (pré I) – máximo de 20 alunos por classe;
- e) educação infantil (pré II) – média de 25 alunos por classe;
- f) ensino fundamental (1º ano): média de 25 (vinte e cinco) alunos por classe;
- g) ensino fundamental (2º ao 5º ano): média de 30 (trinta) alunos por classe.

### **II - formação de escolas:**

- a) com até 3 (três) classes - as classes ficam subordinadas à direção de uma escola maior mais próxima;
- b) de 4 (quatro) ou 5 (cinco) classes - comporta um Diretor;
- c) de 6 (seis) a 12 (doze) classes - comporta um Diretor de Escola e um Professor Coordenador Pedagógico;
- d) com 12 (doze) ou mais classes comporta um Diretor de Escola, um Vice-Diretor e dois Professores Coordenador Pedagógico.

### **III - Coordenadoria Municipal de Educação – comporta:**

- a) 1 (um) Coordenador Municipal de Educação;
- b) 1 (um) Diretor de Educação Básica;
- c) 1 (um) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- d) 1 (um) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- e) 2 (dois) Assessores de Planejamento Educacional.
- f) 1 (um) Psicopedagogo;
- g) 1 (um) Fonoaudiólogo;
- h) 1 (um) Psicólogo;
- i) 2 (duas) Nutricionistas.

§ 1º - admite-se a formação de classes com um número inferior de alunos ao relacionado no inciso I quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito a educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

**ARTIGO 14º** - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

b) proposta pedagógica da escola;

c) alternativas de solução para problemas administrativos e pedagógicos;

d) prioridades na aplicação dos recursos da escola e das instituições auxiliares;

e) projetos especiais;

f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar, nos termos do Regimento Interno e legislação em vigor;

II- Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (APM ou Similares);

III- Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

**ARTIGO 15º** - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9394/96.

### **CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**ARTIGO 16º** - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**ARTIGO 17º** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 14 e inciso IV do art.7º desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...  
Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br  
C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI N.º 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

**ARTIGO 18º** - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades -meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de transporte escolar.

**ARTIGO 19º** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando *não* vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**ARTIGO 20º** - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o §3º. do Art. 165 da Constituição Federal.

**ARTIGO 21º** - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

**ARTIGO 22º** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº. 9394/96.

**CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

**ARTIGO 23º** - O Poder Público Municipal deverá:

I - recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a catorze e de quinze a dezesseis anos de idade;

II- matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

III- prover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

IV - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para tanto, os recursos de educação à distância;

V - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

**ARTIGO 24º** - O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

**Parágrafo único** - Para composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

**ARTIGO 25º** - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

**ARTIGO 26º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 003, de 06 e fevereiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulícea, 14 de agosto de 2012.

  
RONNEY ANTÔNIO FERREIRA  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA**

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP  
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº \_\_\_\_\_

## **LEI Nº. 014/12 - DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

Registrado em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

  
SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

=Diretora Administrativa=

